



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304089**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066025-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA (ESPÓLIO) e SANDRA MARIA FERREIRA EVANGELISTA (INVENTARIANTE), são agravados JAIR FERREIRA e JAIR FERREIRA JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MÔNICA DE CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Suzano

Agravo de Instrumento n. 2066025-87.2025.8.26.0000

Agravante: MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA e outro

Agravado: JAIR FERREIRA e outro

Voto n.12149

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão em inventário que deliberou sobre a inclusão de bens no monte partilhável. Os agravantes alegam que os de cujus eram proprietários dos itens apontados e que houve adiantamento de legítima, necessitando colação. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a inclusão de dois veículos no monte partilhável; (ii) a necessidade de colação das quotas sociais da empresa doadas ao agravado; (iii) a comprovação da aquisição do imóvel com recursos do falecido. III. Razões de Decidir. 3. Em relação aos veículos, a ausência de prova documental de venda em vida pela falecida justifica sua inclusão na partilha. 4. Quanto às quotas sociais, a escritura pública e manifestação do agravado confirmam a doação como adiantamento de legítima, exigindo colação, conforme art. 544 do CC. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido em parte para incluir os veículos no monte partilhável e levar as quotas sociais à colação. Tese de julgamento: 1. Inclusão de veículos no monte partilhável por ausência de prova de alienação em vida. 2. Necessidade de colação de quotas sociais doadas como adiantamento de legítima. Legislação Citada: Código Civil, art. 544.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do inventário, que deliberou sobre a impugnação e determinou os itens a serem incluídos no monte partilhável (fls. 803/805).

Segundo os agravantes, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque há prova nos autos de que os *de cujus* eram proprietários dos itens apontados, e que houve adiantamento de legítima, com necessidade de serem levados os itens à colação.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 821).

Fls. 827/845: Torne a serventia sem efeito, diante da

manifestação de fl. 847 de que a petição foi apresentada por engano.

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminuta (fls. 850/854).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo merece ser provido em parte.

Trata-se de agravo contra decisão proferida nos autos do inventário que discute a inclusão no monte a ser partilhado dos seguintes bens: (i) veículos Fiat/Strada 2017 e Reboque Mimado IRM 2001; (ii) recursos da empresa Royal; e (iii) recursos utilizados para aquisição do imóvel “lote número 2”.

A decisão agravada é do seguinte teor:

*“(...) (ix), (x), (xi), (xii), (xiii) e (xvi) Não há prova documental. Com exceção da alegação de doação de imóvel à r. Rui Barbosa, o que necessariamente tomaria forma documental, são as partes remetidas às vias ordinárias. (...) (xvii) Jair Ferreira retirou-se da Royal em 2006 e a maior parte de suas cotas coube a Jair Jr. No entanto, nenhuma das partes trouxe o instrumento contratual arquivado que detalharia a operação, não sendo possível dizer se a cessão foi onerosa e gratuita. Não é possível, assim, vislumbrar a pertinência de colação que defendem. (...) Findo o prazo acima, independentemente de nova intimação, terá a inventariante outros quinze dias para consolidar as declarações em conformidade com o acima estabelecido. O que não foi expressamente modificado deverá ser reproduzido conforme declaração de fls. 224-244. Com relação aos itens (ix), (x), (xi), (xii), (xiii) e (xvi), se juntado aos autos comprovante de recurso às vias ordinárias dentro do prazo, deverão constar do plano em destaque, com a anotação “sub judice” e referência ao número do processo. (...)” (fls. 803/805).*

Em relação aos veículos, o juízo *a quo* não determinou a inclusão dos veículos Fiat/Strada 2017 e Reboque Mimado IRM 2001 ao monte, sob a fundamentação de que não existiria prova documental de que tais bens pertenciam à falecida quando do óbito. Na verdade, não foi apresentada prova de que tais bens, que são móveis, e se transferem pela tradição, haviam sido vendidos em vida pela falecida. Os documentos apresentados aos autos demonstram que, após o falecimento, Jair promoveu a transferência de titularidade (fls. 514/515 e 591/594), o que faz supor que foi também nessa data que houve a alienação. Nesse passo, os veículos devem ser incluídos na partilha.

Quanto às quotas sociais, na escritura pública copiada a fl. 32 deste agravo ficou constando expressamente que elas eram transferidas a Jair Jr, a título de doação, e como adiantamento de legítima. O próprio agravado manifestou-se nesse sentido, reconhecendo que se tratava de adiantamento de legítima (fl. 255). Assim, inegável a necessidade de colação, na forma do art. 544 do CC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao lote n. 2, os documentos copiados a fls. 330/333 não comprovam que a aquisição foi feita por Jair Jr. com recursos do próprio falecido, pelo que tal questão deverá ser dirimida como matéria de alta indagação.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso de agravo de instrumento, para que sejam incluídos no monte partilhável os veículos mencionados, e que sejam levadas as quotas sociais doadas a Jair Jr. à colação.

**MÔNICA DE CARVALHO**

Relatora